



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012489-82.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUILHERME GARCEZ RODRIGUES HIDALGO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012489-82.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Guilherme Garcez Rodrigues Hidalgo

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3304

EMENTA: Embargos de Declaração – Conteúdo infringente reconhecido - Omissão não verificada – Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 254/263 que, por unanimidade, não deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que: a) há omissão ao não se mencionar a oposição por ele efetuada ao julgamento virtual à fl. 224; b) há omissão quanto à análise dos fatos determinantes e do dever de segurança da instituição financeira; c) há omissão quanto à tese de cerceamento de defesa e produção de provas indeferida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Em relação à suposta omissão quanto à oposição ao julgamento virtual, tenho que os embargos não devem ser conhecidos.

Em face da distribuição do processo ao Núcleo de Justiça 4.0 (fls. 253), houve nova publicação no DJE, com expressa determinação para que as partes se manifestassem a respeito da oposição ao Julgamento Virtual.

Referido comando não pode simplesmente ser ignorado, de modo que o silêncio do embargante, diante da reabertura do prazo para apresentação da oposição, permitiu conclusão no sentido de que abriu mão da oposição anteriormente formulada a fim de viabilizar o julgamento mais célere do recurso.

No mérito, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso, cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional*

motivação do decisum (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissó é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.'* (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). *Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante* (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). *De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e*

não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Além disso, destaca-se que a alegação de cerceamento de defesa é expressamente analisada às fls. 256/258, conferindo-se o entendimento de que “[...] a análise do perfil de transações do consumidor pode ser efetuada a partir das provas juntadas em conjunto com a petição inicial (fls. 36/40), mostrando-se desnecessária a dilação probatória nesse sentido. Tenho como rejeitada a preliminar suscitada em sede recursal.”.

Quanto aos demais fatos determinantes nos autos, tem-se que foram analisados a contento, com fundamentação no sentido de que a responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva, pode ser excepcionada em casos nos quais fica demonstrada a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de

terceiros (art. 14, §3º, I, CDC), como foi o caso. Além disso, houve manifestação expressa acerca do fato de que os valores movimentados não destoam do perfil do consumidor:

Quanto ao perfil do consumidor, como bem pontuado na r. sentença, o documento de fls. 36/40, extrato bancário, indica a existência de transações econômicas nos valores realizados em razão do golpe (e em alguns casos até mesmo superiores), até com certa frequência. Por exemplo, no mesmo dia do ocorrido, há o pagamento sob denominação ITAU MC 4523-7349 na quantia de R\$ 14.814,67. Em 28/05/2024, há o pagamento sob denominação MOBILE PAG TIT BANCO 237 em R\$ 4.898,77. Um dia antes, já havia sido efetuado o pagamento de R\$ 13.381,03. Não há, portanto, veementes indícios de irregularidade nas transações, as quais não destoam nitidamente do perfil da conta.

Ou seja, há expressa fundamentação no sentido de que inexistente reparo a ser feito na sentença de primeiro grau, pois não se constatou a alegada falha de segurança na prestação do serviço, mas sim ausência de cautela do próprio consumidor.

Por derradeiro, dou por prequestionadas as matérias suscitadas pela embargante.

Importa ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: “O julgador não pode ser compelido a adentrar todos

os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”

Ademais, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator